LEI 2357/2002

"Institui a Contribuição de Iluminação Pública e contém outras providências"

*O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus **REPRESENTANTES** legais **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:*

***Artigo 1º)** Fica constituída a Contribuição Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.*

***Parágrafo Único** – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.*

***Artigo 2º)** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município do âmbito do seu território urbano.*

***Artigo 3º)** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.*

***Artigo 4º)** Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, calculada conforme Tabela anexa a esta Lei.*

***Parágrafo Único** – Os valores da contribuição serão reajustados à mesma proporção dos reajustes concedidos para as tarifas de fornecimento de energia elétrica.*

***Artigo 5º)** O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para a Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.*

***§ 1º -** Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.*

***§ 2º-** O produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública deverá ser repassada pela Concessionária aos cofres municipais até o 5º dia útil do mês subseqüente.*

Artigo 6º) *A arrecadação da Contribuição de Iluminação pública, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.*

Artigo 7º) *Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas ás infrações e penalidades.*

Artigo 8º) *Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.*

Manhuaçu(MG), 30 de dezembro de 2002

Mário Assad
Prefeito Municipal

ANEXO

Valores da CIP

Faixa de Consumo (kWh)	Valor (R$)
0 a 100	0
101 a 200	5,00
201 a 350	6,50
Acima de 351	9,00

Mário Assad
Prefeito Municipal